



Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial Regional de Maringá, Estado do Paraná.

Autos n. 0006543-45.2013.8.16.0130 – FALÊNCIA
AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, nomeado *administrador judicial* nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar **relatório detalhado** nos termos abaixo.

I. Sumário

Trata-se de Falência requerida por credor singular contra empresa que, ao termo da decretação, já se encontrava em absoluta inatividade. Em visita ao barracão outrora ocupado pela empresa nada foi encontrado, senão uma única máquina afeta à atividade.

Uma vez publicado o Edital de Credores (art. 7º, §2º), somente o Banco Bradesco e o Estado do Paraná postularam pela sua habilitação (autos nº 0002219-94.2022.8.16.0130 e autos nº 0005835-82.2019.8.16.0130, respectivamente).

Posteriormente, o mesmo banco pediu desistência do pedido de habilitação e o crédito fiscal foi incluído no QGC junto aos demais valores de titularidade da Fazenda Estadual objeto de execução fiscal.





A sócia da Falida não compareceu à audiência do art. 104, I, da Lei 11.101/05 (seq. 288), tampouco apresentou documentos contábeis ao Juízo (seq. 449). Diante disso, o **AJ** postulou inclusive pela apuração de prática de crime falimentar (seq. 467), não tendo sido atendido, conforme decisão de **seq. 475**.

Trata-se, a rigor, de falência frustrada, uma vez que os mínimos ativos arrecadados serviram quase que tão somente ao pagamento das custas de seu próprio processamento.

Abaixo consolida-se o resumo processual e requer-se seja determinado o pagamento de um pequeno saldo de créditos em favor do Estado do Paraná. Com efeito, *smj*, o destino do presente feito não é outro senão a extinção, dada a inexistência de outros ativos, **tampouco credores** que justifiquem sua continuidade.

II. Resumo

1. Ajuizamento de pedido de falência pela credora WINY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA: seq. 1 – 09/07/2013
2. **Decretação da falência**: seq. 160 – 21/06/2018
3. Editais publicados:
 - Seq. 194 – Intimação Falida para apresentação de lista de credores
 - Seq. 575 – Designação de leilão do único bem arrecadado;
 - Seq. 799 – Designação de leilão do único bem arrecadado;
 - Seq. 861 – Edital de credores, art. 7º, §2º;
4. Termo de compromisso assinado pelo Administrador Judicial: seq. 239 – 28/01/2019
5. Auto de arrecadação: Seq. 245 – Máquina descarnadeira
6. Manifestações AJ:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

- Seq. 248 – requer nomeação da proprietária do imóvel como depositária do maquinário arrecadado; a avaliação do bem; e a intimação da Falida para apresentação de docs. contábeis
- Seq. 467 – requerimento de intimação da Falida para que informe paradeiro dos veículos bloqueados (seq. 448);
- Seq. 641 – resumo processual;
- Seq. 771 – Edital art. 7º, §2º;
- Seq. 880 – apresenta plano de rateio
- Seq. 939 – apresenta atualização das custas pagas pelo autor para ajuizamento do processo falimentar e indica créditos extraconcursais
- Seq. 996 – requer pagamento das custas dos presentes autos e dos autos de habilitação de nº 0005835-82.2019.8.16.0130
- Seq. 1030 – requer pagamento de parcial do crédito fiscal.
7. Renajud: Seq. 448
8. Manifestações Leiloeiro
- Avaliação maquinário: seq. 534 – R\$ 30.000,00
- Auto de arrematação: seq. 829 – R\$ 15.000,00 (pagamento: seq. 829.2)
9. Manifestações Falida:
- Seq. 625 – desconhece paradeiro dos veículos
10. Ofício - Seq. 715: Detran – carros apreendidos
11. Decisões:
- Seq. 760 – autorização leilão pelo Detran
- Seq. 982 – autorizando pagamentos de R\$ 3.610,18 em favor do autor (referente as custas da falência)
- Seq. 999 – autorizando pagamento de R\$ 2.009,41 (referente as custas pendentes no processo de falência e habilitação de crédito) e determinando a reserva de R\$ 2.500,00 em favor do Administrador
- Seq. 1033 – autorizando o levantamento do saldo remanescente (R\$ 10.260,53) em favor do Estado do Paraná
12. Expedição alvará pagamento:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

- Seq. 994 – custas autora
- Seq. 1005 – custas escrivão: R\$ 622,82
- Seq. 1007 – custas oficial de justiça: R\$ 217,26
- Seq. 1009 – custas distribuidor: R\$ 247,68
- Seq. 1010 – custas oficial de justiça: R\$ 108,63
- Seq. 1011 – custas habilitação de crédito – R\$ 813,02
- 13. Custas – seq. 898
- 14. Extrato CEF:
 - Seq. 998 – 11/07/2024
 - Seq. 1032 – 06/09/2024
- 15. Resposta de ofício:
 - Seq. 1025 – reserva da remuneração do AJ
- 16. Redistribuição – seq. 1051

III. Dos ativos

a) Máquina

Em visita ao local onde funcionava a empresa e conforme esclarecido em manifestação de seq. 248 e certidão de seq. 245, o imóvel não pertencia a Falida, o que impossibilitou a lacração do espaço.

Na ocasião, entretanto, foi identificada uma única máquina, que restou arrecadada. A máquina foi avaliada em R\$ 30.000,00 e posteriormente arrematada por **R\$ 15.000,00** (seq. 829).

b) Veículos

A partir da expedição do RENAJUD foi identificada a existência de quatro veículos (seq. 448), são eles:





- a) ALF-0192: I/MMC PAJERO SP4X4 HPE D
- b) AKF-3514: HONDA/CG 125 TITAN KS
- c) BRB-0137: FORD/PAMPA 1.8 GL
- d) APU-7777: GM/CHEVROLET D20 CUSTOM L

Apesar de devidamente intimada, a sócia da Falida informou que desconhece o paradeiro dos veículos, uma vez que a empresa teria sido desativada há mais de 10 anos (seq. 625).

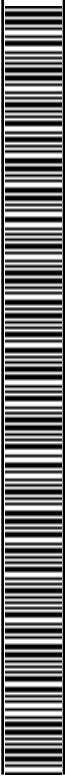
Posteriormente o DETRAN solicitou a autorização de remoção do veículo apreendido, a saber, **AKF-3514**, ou, caso não ocorresse a remoção, seria realizada a venda em leilão (seq. 715).

Em resposta, o AJ opinou pela autorização de venda dos bens em leilão realizado pelo Estado, desde que os valores fossem depositados em juízo, vez que a massa não possuía ativos financeiros para arcar com as despesas de remoção (seq. 755).

Em conclusão, o Juízo deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício ao Detran (seq. 760).

Considerando que, *smj*, não houve retorno do ofício expedido (seq. 765), requeiro seja determinada a renovação do ofício ao Detran para que esclareça se houve o leilão administrativo do bem indicado.

Registre-se que os demais veículos - ainda que não localizados - permanecem bloqueados administrativamente junto ao DETRAN/PR.





c) Conclusão

Inexistindo outros bens a serem arrecadados, o ativo líquido da Massa é de R\$ 15.000,00.

IV. Do pagamento dos credores

Encerrada a fase de arrecadação e liquidação de ativo, foi proposto o pagamento das (i) custas do processo de falência e honorários do administrador judicial e (ii) custas pagas pelo credor que requereu a falência (seq. 880).

Pagos os créditos extraconcursais (seq. 1032) e reservada a quantia necessária ao pagamento da remuneração do Síndico (seq. 1025), foi requerido o pagamento dos créditos fiscais em favor do Estado do Paraná com o valor remanescente (seq. 939).

O levantamento do saldo remanescente em favor do Estado do Paraná foi deferido em decisão de seq. 1033.

No entanto, logo na sequência foi declarada a incompetência do juízo (seq. 1041).

Portanto, visando a continuidade e o encaminhamento ao encerramento da presente falência, **requer** seja determinada a expedição de alvará em favor da Fazenda Estadual.

V. Estágios dos incidentes

Foram instaurados nove incidentes. São eles: i. honorários AJ, ii. contas mensais, iii. relatórios mensais das atividades, iv. monitoramento das ações





trabalhistas, v. outras ações em curso, vi. bens particulares dos sócios e vii. autoridades fazendárias (municipal, estadual e federal).

Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme se lê do relatório ora apresentado, a presente falência já se encontra próxima de seu encerramento.

Isto porque, encerrada a arrecadação de ativos e verificada a impossibilidade de quitação integral do passivo, o montante liquidado foi destinado ao pagamento dos créditos extraconcursais e parcialmente à classe fiscal.

a) Autoridades Fazendárias

O passivo fiscal da Massa Falida se limita às dívidas havidas junto ao Estado do Paraná.

Em manifestação de seq. 282 a UNIÃO informou que não localizou dívidas da Falida, bem como requereu fosse desabilitada dos autos por este motivo (seq. 369).

Ainda, conforme CND anexa, não constam dívidas em aberto junto ao Município de Paranavaí.

Assim, inexistente qualquer outro crédito fiscal senão aqueles já reconhecidos e incluídos no Quadro Geral de Credores em favor do Estado do Paraná.

No incidente próprio afeto ao tema o tema será novamente abordado.

b) Bens particulares dos sócios





Nos termos da inicial e depois de publicados os editais de ciência a terceiros, não houve a habilitação de outros créditos à presente Falência.

Fora isso, apesar da notória extinção irregular da empresa, não foram localizados indícios de continuidade de atividade no mesmo local, tampouco outra atividade desenvolvida pela própria Sócia da Falida.

Deste modo, não se verificaram elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica de modo a alcançar patrimônio da Sócia.

No mais, é de se destacar que ainda que a presente falência venha ser encerrada sem que ocorra o pagamento integral do passivo, nada impede que o Fisco e também a única credora quirografária busquem satisfação de seu crédito diretamente em face da sócia, caso reputem cabível, uma vez que a potencial extinção ocorrerá sem a respectiva extinção das obrigações da Falida.

No incidente próprio o tema será novamente abordado, antecipando-se que não há elementos que indiquem a existência de bens da única sócia ou de qualquer outro interveniente econômico que permita o pagamento dos créditos aqui em curso.

c) Ações em curso

Conforme se lê do relatório extraído do PROJUDI e com exceção (i) aos processos já arquivados, (ii) a presente ação de falência e (iii) os incidentes recentemente instaurados, a Massa Falida possui **nove** ações em andamento, sendo sete delas execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Paraná, cuja dívida já foi incluída no QGC por ocasião de penhora no rosto dos autos. Observe-se:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

1. 0003233-07.2008.8.16.0130 - Crédito não habilitado nos autos da falência - cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em face da Falida e sócia (reconhecida prescrição intercorrente do crédito executado);
2. 0005504-52.2009.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - arquivado provisoriamente - penhora no rosto dos autos;
3. 0005492-38.2009.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - arquivado provisoriamente - penhora no rosto dos autos;
4. 0005708-96.2009.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - apenso ao processo 0005492-38.2009.8.16.0130 (penhora no rosto dos autos);
5. 0006762-63.2010.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - suspenso - penhora no rosto dos autos;
6. 0018014-43.2012.8.16.0017 - Cumprimento de sentença (COPEL) - crédito não habilitado no processo de falência;
7. 0007374-25.2015.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - suspenso - penhora no rosto dos autos;
8. 0013428-70.2016.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - suspenso - penhora no rosto dos autos;
9. 0006593-32.2017.8.16.0130 - Execução Fiscal (Estado do Paraná) - suspenso - penhora no rosto dos autos.





Tais ações não correm como incidentes da Falência.

Quanto as execuções fiscais, a Massa Falida foi devidamente citada, tendo sido devidamente formalizada penhora no rosto dos autos da falência para inclusão do respectivo crédito.

Todas as execuções se encontram suspensas em razão da necessidade de solução do processo falimentar para pagamento ainda que parcial das dívidas em questão.

Já quanto as outras duas ações acima indicadas relativas a cumprimento de sentença não houve a citação da Massa Falida e tampouco foi promovida a habilitação de crédito junto ao processo falimentar pela parte interessada.

Por fim, as duas únicas habilitações de crédito distribuídas já estão arquivadas a saber, a promovida pelo Banco Bradesco (autos nº 0002219-94.2022.8.16.0130) que foi extinta por ocasião de pedido de desistência, e a promovida pelo Estado do Paraná (autos nº 0005835-82.2019.8.16.0130) relativa a cobrança de dívida de IPVA já devidamente incluída no QGC.

Sem prejuízo, no incidente ora instaurado para tratar destas ações, o assunto será retomado, apontando-se o estágio individual de cada uma delas.

d) Ações trabalhistas

Conforme se lê das certidões anexas, a Massa Falida não possui dívidas e/ou ações trabalhistas em andamento que sejam do conhecimento do AJ.





Inclusive, não houve qualquer habilitação de crédito nesse sentido, motivo pelo qual será requerida a extinção do incidente afeto ao monitoramento trabalhista, dada a inexistência de qualquer feito desta natureza.

e) Relatórios mensais das atividades, contas mensais e remuneração do AJ

A empresa Falida não possui mais atividade e encontra-se em processo falimentar desde junho de 2018, não sendo possível e/ou necessária a elaboração de relatório mensal das atividades.

É de se observar ainda que a previsão legal de apresentação de relatório mensal do art. 22, II, "c" da Lei 11.101/05 diz respeito ao procedimento de recuperação judicial em que o Administrador deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Situação semelhante ocorre com a apresentação das contas mensais. Conforme informado pelo AJ em manifestação de seq. 1050, o Administrador não movimentou valores e tampouco contas pertencentes à Massa Falida, motivo pelo qual pleiteou pela dispensa da distribuição do incidente de prestação de contas.

Por fim, em decisão de seq. 999 foi determinada a reserva de R\$ 2.500,00 em favor do Administrador Judicial, mas por ora não houve o levantamento dos valores.

Tais questões serão novamente tratadas no incidente mencionado.

VI. Requerimentos

Diante do exposto requer:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

- a) Seja determinada a expedição de novo ofício ao DETRAN/PR para que informe se houve o leilão do veículo **AKF-3514** e que, em caso positivo, proceda ao depósito em conta vinculada a este Juízo dos valores auferidos com a venda.
- b) Seja determinada a expedição de alvará em favor da Fazenda Estadual para pagamento de seus créditos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

